



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

L E I nº 5057 /96.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 29 DE OUTUBRO DE 1996.


GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - O artigo 52, o artigo 96, o parágrafo 2º do artigo 228 e o inciso I do artigo 319 da Lei nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 52 - Serão punidos com multa:

I - de 50 (cinquenta) UFIRs, por metro quadrado, o início de edificação ou reforma sem prévia licença do órgão competente do Município;

II - de 200 (duzentas) UFIRs, o início ou efetivação de venda de loteamento sem prévia licença do órgão competente do Município, hipótese em que a multa será aplicada por lote;

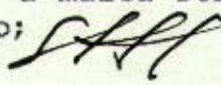
III - de 300 (trezentas) UFIRs, o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, da obrigação prevista no artigo 125 desta Lei;

IV - de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIRs:

a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

b) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência ou fração deste;

c) a emissão de nota fiscal ou escrituração de livro fiscal sem prévia aprovação pela repartição competente, hipótese em que a multa será aplicada por nota emitida ou livro escriturado;





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

d) a guarda de talonário de nota fiscal ou de livro fiscal fora do estabelecimento;

V) - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIRs:

a) a inexistência de livro ou documento fiscal;

b) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

c) a falta de comunicação de ocorrência que venha a modificar os dados cadastrais do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência;

VI - de 300 (trezentas) a 2000 (duas mil) UFIRs:

a) o exercício de atividade sem prévia licença;

b) a apresentação de documento que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção das provas previstas nesta Lei para o reconhecimento de imunidade ou não incidência ou concessão de isenção ou, ainda quando do pedido de inscrição inicial ou alteração de dados cadastrais;

VII - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, o recolhimento fora do prazo quando feito espontaneamente;

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, o recolhimento em virtude de lançamento de ofício, procedido em ação fiscal;

IX - de 60% (sessenta por cento) do valor respectivo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis ou fiscais;

X - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido:

a) por inobservância da obrigação tributária de que tratam os artigos 116 e 126 desta Lei;

b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a sociedades civis de profissionais, previstas no artigo 138 desta Lei;

XI - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o não recolhimento do imposto relativo a receitas não

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

XII - de 200% (duzentos por cento) do valor respectivo, o não recolhimento do imposto relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

XIII - de 60% (sessenta por cento) do valor respectivo, o imposto de responsabilidade do contribuinte solidário que não o reteve na fonte e não o recolheu;

XIV - de 300% (trezentos por cento) do valor respectivo:

- a) o imposto retido na fonte e não recolhido;
- b) o imposto não recolhido, apurado por meio de notas fiscais com numeração repetida ou com valores divergentes entre as suas vias;

XV - de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UFIRs, as infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º - As multas previstas nos incisos IV a VI e XV serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Gerente do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

§ 3º - A infração de que trata a alínea "a" do inciso X deste artigo, por parte dos Cartórios de Ofício de Notas ou Cartórios de Registro de Imóveis, sujeita-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 4º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração."

"Art. 96 - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

SAH

A



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - As alterações de lançamento decorrentes da construção, reforma ou demolição, bem como do loteamento, desmembramento ou remembramento do imóvel, somente serão procedidas, para efeitos tributários, a partir do exercício seguinte à data da concessão do respectivo alvará ou, quando este não requerido, do cadastramento ou recadastramento efetuado a título precário, decorrente da ação fiscalizadora do Município, que tenha atestado a conclusão da obra ou a implantação do projeto de parcelamento."

"Art. 228 - ...

...

§ 2º - Será reduzida em 70% (setenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificadas que possuam muros e calçada, quando situados em logradouro provido de meio-fio."

"Art. 319 - ...

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias e das que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do processo fiscal, incluídos todos os seus acréscimos, for superior a 6.000 (seis mil) UFIRs da data da decisão."

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997 as faixas de valores de 0,01 a 70,00m² e de 70,01 a 100,00m² do item 3 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO da TABELA IV da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, passam a vigorar com os seguintes valores:

TABELA IV

3. FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO
ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M² **UFIRs**

DE	0,01	a	20,00	16,290
DE	20,01	a	50,00	21,720
DE	50,01	a	70,00	32,581
DE	70,01	a	100,00	38,011



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

.....

Art. 3º - Os artigos 228 e 234 da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, ficam acrescidos do parágrafo 3º, e dos parágrafos 3º e 4º, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 228 - ...

...
§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos imóveis não edificadas, quando situados em logradouros não providos de meio-fio.

Art. 234 - ...

...
§ 3º - Será concedida redução de 70% (setenta por cento) da Taxa de que trata o "caput" deste artigo em relação aos imóveis não edificadas que possuam muro e calçada, quando situados em logradouro provido de meio-fio.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos imóveis não edificadas, quando situados em logradouros não providos de meio-fio."

Art. 4º - Ficam isentos do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos não liberais que desenvolvam as atividades constantes da tabela que compõe o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 137, da Lei nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução, os seguintes percentuais sobre o preço do serviços:

- I - recapeamento asfáltico e pavimentação - 40%;
 - II - execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive os respectivos serviços auxiliares ou complementares - 30%;
- [Handwritten signature]*
- [Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

III - terraplenagem - 10%.

§ 1º - O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material e subempreitada não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste artigo.

§ 2º - O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução.

Art. 6º - Ficam instituídas tarifas pela utilização eventual de espaços públicos para efeito de quaisquer espécies de publicidade e pela ocupação de áreas públicas.

§ 1º - Os valores, prazos e forma de pagamento referentes às tarifas de que trata este artigo serão definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - A falta de pagamento das tarifas criadas por este artigo nos prazos previstos na legislação, sujeitará o responsável à multa de 10% (dez por cento) do valor da tarifa e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - Ficam remidos e anistiados os débitos de origem tributária lançados no exercício de 1990 relativos aos imóveis situados nos Conjuntos Habitacionais da Cidade Tabajara e Rio Doce, II à V Etapas, desde que os respectivos contribuintes comprovem o recolhimento dos referidos tributos à Prefeitura Municipal de Paulista.

Art. 8º - Consideram-se responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa de Utilização de Meios de Publicidade a empresa veiculadora da publicidade e o estabelecimento ou o titular do imóvel onde a mesma estiver afixada.

Art. 9º - A inscrição dos contribuintes nos Cadastros Mercantil e Imobiliário da Secretaria da Fazenda não importa no reconhecimento ou concessão de licença para o exercício da



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

atividade e nem na legalização do imóvel, produzindo exclusivamente efeitos tributários.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder resgate dos imóveis enfiteuticos sob o domínio direto do Município, o qual será efetivado mediante requerimento firmado pelo interessado até o dia 30 de dezembro de 1996 e instruído com os documentos exigidos em Portaria baixada pelo secretário da Fazenda.

Art. 11 - O resgate de enfiteuse será concedido mediante o pagamento de um laudêmio correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do imóvel e mais, no mesmo ato, 10 (dez) vezes o valor do foro anual.

Art. 12 - A receita proveniente dos resgates já efetivados e daqueles que ocorrerem na vigência desta Lei, destinar-se-á, exclusivamente, à execução de obras prioritárias, bem como à aquisição de bens e serviços necessários ao Município.

Art. 13 - Ficam dispensados do pagamento do foro os titulares do domínio útil dos imóveis situados no Município de Olinda que gozem de isenção do IPTU, bem como os Municípios, suas autarquias ou fundações de direito público quanto aos imóveis foreiros utilizados no atendimento das suas finalidades essenciais.

Art. 14 - O pagamento de pensão anual de fôro quando efetuado após a data de seu vencimento sujeitar-se-á à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo valor.

§ 1º - Considerando o prazo de atraso no pagamento do fôro, a multa de que trata o "caput" deste artigo será reduzida nos seguintes percentuais:

I - 72% (setenta e dois por cento), para atrasos até 15 (quinze) dias;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento), para atrasos de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

III - 36% (trinta e seis por cento), para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

IV - 18% (dezoito por cento), para atrasos de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Não incidirão multas sobre as pensões anuais de fôro vencidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

Art. 15 - O débito decorrente de falta de recolhimento do fôro nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 13,576 (treze inteiros e quinhentos e setenta e seis milésimos) UFIRs.

§ 2º - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 16 - O parcelamento do fôro será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito.

Art. 17 - Somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, referente a imóveis foreiros, mediante a quitação de débitos anteriores ou, se for o caso de parcelamento, após a sua total quitação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o responsável ao pagamento dos débitos por acaso existentes.

Art. 18 - A inexistência de débitos de fôro relativos aos exercícios de 1994 em diante assegurará ao enfiteuta um desconto de 30% (trinta por cento) no valor de cada pensão anual, quando efetuado o respectivo pagamento até a data do vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

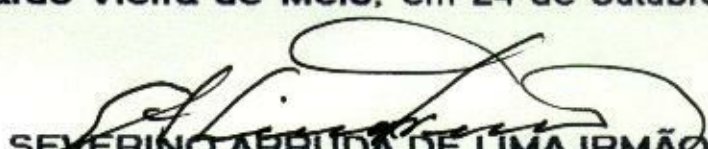
Parágrafo Único - Na hipótese de existência de débitos o benefício condicional de que trata este artigo será de 15% (quinze por cento).

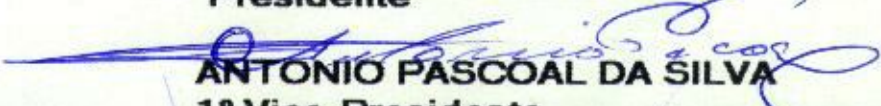
Art. 19 - O Poder executivo fixará o prazo de vencimento para recolhimento do fôro e dos tributos de competência do Município.

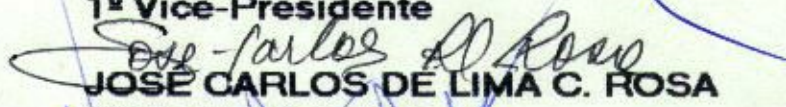
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 21 - Ficam revogados o sub-item 1.3 do item 1.0 da Tabela II anexa à Lei 4.714, de 29 de dezembro de 1989, e as demais disposições em contrário.

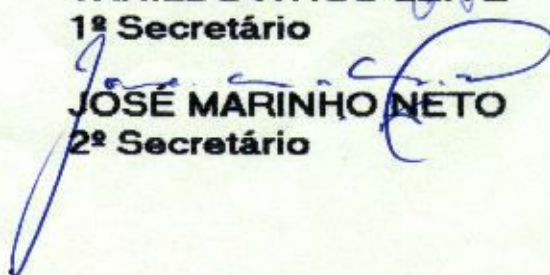
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 24 de outubro de 1996.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTONIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


VANILDO ÁTICO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário